

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão
Curso de Especialização em Direito Contratual

Mariana de Azevedo Mendonça

DIREITOS AUTORAIS E O CONTRATO DE EDIÇÃO

São Paulo
2013

Mariana de Azevedo Mendonça

DIREITOS AUTORAIS E O CONTRATO DE EDIÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Contratual da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como pré-requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Contratual.

Orientadora: Professora Dra. Vivien Lys Porto Ferreira da Silva.

São Paulo
2013

Mariana de Azevedo Mendonça

DIREITOS AUTORAIS E O CONTRATO DE EDIÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Contratual da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como pré-requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Contratual.

Aprovada em: _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Dra. Vivien Lyz Porto Ferreira
da Silva

Nota:

Convidado 1: Prof. Ms.

Nota:

Convidado 2: Prof. Ms.

Nota:

Aos meus pais e ao meu irmão, que sempre acreditaram e apoiaram meus projetos e sonhos.

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, pelas colaborações e apoio para a execução deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa buscou compreender os contratos que versam acerca da edição de obras intelectuais protegidas pela legislação especial que trata do direito autoral, em razão da importância do incentivo à criação de obras científicas e de entretenimento, da necessidade da mobilização de recursos financeiros e técnicos para que estas obras sejam levadas ao alcance da população, bem como do cada vez mais elevado valor econômico atribuído aos bens intangíveis, dentre os quais destacamos as mencionadas obras intelectuais. Para tanto, foram inicialmente analisadas os principais elementos que figuram no contrato de edição, quais sejam o direito de propriedade autoral, identificando-se os bens que assim são considerados e a finalidade e alcance da tutela destes bens, os direitos e garantias atribuídos ao autor de obra intelectual e, também, os direitos conferidos àqueles que contribuem com o autor para o resultado final de sua obra intelectual. Identificados os elementos que figuram no contrato de edição, passou-se a analisar as peculiaridades do contrato de edição, identificando seu conceito, requisitos e finalidades, assim como os direitos e deveres do autor que confere a prerrogativa de publicar e divulgar sua obra a um terceiro e, também, os direitos e deveres deste terceiro, o editor.

Palavras-chave: Direito autoral. Obra intelectual. Autor. Contrato de edição. Editor.

ABSTRACT

This research proposes to understand the agreements related to the publishing of intellectual works protected by copyright special law, because of the importance of encouraging the creation of scientific and entertainment works, the need for the mobilization of funds and know-how in order to make these works available to the population, as well as the increasingly high economic value assigned to intangible assets, among which the aforementioned intellectual works. Thus, we initially analyzed the main elements contained in the publishing agreement, which are the copyright ownership right, identifying the assets that are well considered and the purpose and scope of the protection of these assets, the rights and guarantees granted to the author of intellectual work, and also the rights granted to those who contribute with the creator for the final result of his intellectual work. Once identified the elements contained in the publishing agreement, we started to analyze the peculiarities of the publishing agreement, identifying its concept, requirements and purposes, such as the rights and obligations of the author that grants the prerogative to publish their work to a third party and, also, the rights and obligations of this third party, the publisher.

Keywords: Copyright. Intellectual works. Author. Publishing agreement. Publisher.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 DIREITO DE PROPRIEDADE AUTORAL: CONCEITOS E FINALIDADES	11
1.1 Direitos do autor.....	16
1.2 Registro de obras intelectuais.....	21
1.3 Direitos conexos	22
2 CONTRATO DE EDIÇÃO.....	24
2.1 Aspectos gerais do contrato de edição	24
2.2 Direitos e obrigações do autor no contrato de edição.....	27
2.3 Direitos e deveres do editor	32
2.4 Encomenda de obra intelectual no contrato de edição	38
2.5 Extinção do contrato de edição.....	39
2.6 Jurisprudência.....	41
CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44

INTRODUÇÃO

É notória a importância e destaque atribuídos, cada vez em maior escala, aos bens incorpóreos que permeiam diariamente as relações entre os indivíduos, sendo inseridos na classe de bens incorpóreos os direitos intelectuais, também denominados propriedade intelectual.

Os direitos intelectuais são "*aqueles referentes a relações entre a pessoa e as coisas (bens) imateriais que cria e traz à lume, vale dizer, entre os homens e os produtos de seu intelecto, expressos sob determinadas formas, a respeito dos quais detêm verdadeiro monopólio*", como bem esclarece Carlos Alberto Bittar (2000, p.2).

Os direitos autorais, por sua vez, integram a categoria dos direitos intelectuais, ao lado do direito de propriedade industrial, sendo estes direitos especialmente tutelados pelo ordenamento jurídico Brasileiro, que tratou de regulamentá-los de forma expressa.

A Fundação Biblioteca Nacional (2013), ao conceituar a propriedade intelectual e os direitos autorais, nos fornece uma ampla relação de bens que integram a categoria dos direitos intelectuais. Vejamos:

Propriedade Intelectual protege as criações intelectuais, facultando aos seus titulares direitos econômicos os quais ditam a forma de comercialização, circulação, utilização e produção dos bens intelectuais ou dos produtos e serviços que incorporam tais criações intelectuais. A Propriedade Intelectual lida com os direitos de propriedade das coisas intangíveis oriundas das inovações e criações da mente humana. Ela engloba os **Direitos Autorais os Cultivares (obtenções vegetais ou variedades vegetais) e a Propriedade Industrial (patentes, desenhos e modelos industriais, marcas, nomes e designações empresarias, indicações geográficas, proteção contra a concorrência desleal).**

Os Direitos Autorais protegem os **programas de computador**, regulados pela Lei nº. 9.609/98, (...). Protegem também as obras intelectuais reguladas pela Lei nº. 9610/98, cuja política está a cargo do Ministério da Cultura e seu registro realizado conforme a natureza da obra, sendo os seguintes os órgãos de registro:

- Escritório de Direitos Autorais (EDA) da Fundação Biblioteca Nacional (FBN): registro de **obras literárias, desenhos e músicas;**
- Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA): registro de **obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;**
- Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro: registro de **obras de artes visuais;**
- Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro: **registro de obras musicais.** (Grifou-se)

A partir dos exemplos mencionados na citação acima, podemos notar que os bens tutelados pelo direito de propriedade intelectual são corriqueiros e indispensáveis para a atividade empresária e também no cotidiano dos indivíduos, sendo claro o valor comercial, por vezes elevado, que estes bens representam. Como é cediço, a propriedade intelectual é frequentemente objeto de negócios envolvendo movimentações financeiras expressivas, que causam significativo impacto mercadológico.

Dada a importância destes bens intangíveis, tornou-se indispensável a criação de uma regulamentação especial para garantir o constante desenvolvimento, a manutenção da oferta e a utilização destes bens.

Especialmente no que se refere ao direito autoral, como bem observa a maioria dos doutrinadores, a proteção deste direito visa incentivar o desenvolvimento contínuo da ciência e das artes, a partir da garantia do direito de exclusividade para a exploração comercial das obras intelectuais por seus respectivos criadores, durante determinado período.

O Ministério da Cultura (2013), responsável pelas políticas públicas acerca dos direitos autorais destaca a importância da tutela destes direitos, pontuando que:

Os Direitos Autorais estão sempre presentes no cotidiano de cada um de nós, pois eles regem as relações de criação, produção, distribuição, consumo e fruição dos bens culturais. Entramos em contato com obras protegidas pelos Direitos Autorais quando lemos jornais, revistas ou um livro, quando assistimos a filmes, ou simplesmente quando acessamos a internet.

Ainda destaca, o Ministério da Cultura (2013), que “os Direitos Autorais integram as políticas públicas voltadas para a economia da cultura dos países modernos, sendo fundamentais para assegurar sua soberania e desenvolvimento.”

Carlos Roberto Gonçalves, ao tratar do contrato de edição, destaca a importância da proteção ao direito autoral para o estímulo da produção de obras. Vejamos:

O direito do autor visa proteger e amparar os interesses deste, como forma técnica de estimular e garantir a criação intelectual. A Constituição Federal, no art. 5º, XXVII e XXVIII, garante a reprodução aos autores de obras literárias, artísticas ou científicas, na mesma linha de proteção aos inventos industriais e às marcas de fábrica. (GONÇALVES, 2012, P. 665)

No âmbito do direito de propriedade autoral, destacam-se os contratos de edição de obras intelectuais. Isso porque é comum que o autor responsável pelo desenvolvimento de obras literárias, científicas ou artísticas não conte com recursos suficientes para sua divulgação, publicação e distribuição, sendo, neste caso, essencial o papel desempenhado pelo editor para o acesso à obra pelo público e, conseqüentemente, pela difusão das novas criações intelectuais e descobertas científicas.

Para fins de difusão da informação, de nada adiantaria promover o aumento da produção de obras intelectuais se não se criasse meios para que estas fossem levadas ao conhecimento do público.

Diante do exposto, justifica-se a importância do objeto deste trabalho, que consiste no estudo das características e alcance do direito de propriedade autoral e, também, dos contratos de edição de obras intelectuais.

1 DIREITO DE PROPRIEDADE AUTORA: CONCEITOS E FINALIDADES

Para o estudo dos contratos que versam sobre direitos autorais, tal como o contrato de edição, num primeiro momento, faz-se mister delimitar quais direitos serão objeto de análise.

Os direitos autorais consistem em uma ramificação da categoria de direitos denominados direitos intelectuais que, por seu turno, ao lado dos direitos da personalidade, constituem os direitos imateriais ou propriedades imateriais do indivíduo. Estes direitos imateriais são especialmente regulamentados pelo ordenamento jurídico Brasileiro.

Na lição de Carlos Alberto Bittar (2000, p.2), os direitos intelectuais são *"aqueles referentes a relações entre a pessoa e as coisas (bens) imateriais que cria e traz à lume, vale dizer, entre os homens e os produtos de seu intelecto, expressos sob determinadas formas, a respeito dos quais detêm verdadeiro monopólio."*

Também merece destaque a definição atribuída pela ABPI – Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (2012), à propriedade intelectual, a seguir transcrita:

A propriedade intelectual abrange os direitos relativos às invenções em todos os campos da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, de comércio e de serviço, aos nomes e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal, às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas, intérpretes, às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, bem como os demais direitos relativos à atividade intelectual no campo industrial, científico, literário e artístico.

Em suma, pode-se dizer que a propriedade intelectual consiste nos direitos que determinado indivíduo possui sobre o resultado de sua atividade criativa, sobre a expressão do seu exercício inventivo.

Como dito acima, os direitos autorais consiste em uma modalidade dos chamados direitos intelectuais, os quais, ainda, abrangem o direito de propriedade

industrial¹, assim entendido o direito de propriedade sobre marcas, invenções, desenhos industriais e os modelos de utilidade.

No entanto, ressaltamos que estes direitos de propriedade industrial não se confundem com os direitos autorais e não serão abordados no estudo que aqui se propõe.

No Brasil, o direito de propriedade autoral, assim como o direito de propriedade sobre os bens corpóreos e sobre outras propriedades especiais, é inserido no rol de direitos e garantias fundamentais do indivíduo, elencados no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988. O inciso XVII do referido artigo 5º dispõe: “Art. 5º: (...) XVII - Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.”

No âmbito infraconstitucional, o direito de propriedade autoral encontrava amparo legal no Código Civil de 1916, no capítulo acerca do direito das coisas que tratava da propriedade científica, artística e literária. Posteriormente, foi publicada, em 1973, a Lei nº 5.988, que passou a regulamentar a matéria, revogando as disposições do antigo Código Civil a este respeito.

Atualmente, o direito autoral, assim como aqueles direitos que lhe são conexos, é especialmente regulado da Lei nº 9.610/1998, a qual, segundo a melhor doutrina, de modo geral, reproduz as disposições e o "espírito" da Lei nº 5.988/1973, que tratava da matéria anteriormente, com algumas alterações para adaptação da norma à Carta Magna vigente e ao desenvolvimento tecnológico.

Nesse sentido, é o entendimento de Newton Silveira (1997, p. 35)

Vejamos:

Com poucas exceções, mantém-se na nova lei e se acentua o espírito nitidamente empresarial da lei de direitos autorais anterior, com acréscimos, algumas correções e a supressão do intervencionismo na arrecadação dos direitos autorais.

(...)

Os acréscimos se devem aos desafios do desenvolvimento tecnológico: os programas de computador, os bancos de dados e as transmissões e armazenamento por meios eletrônicos.

¹ Fábio Ulhoa Coelho (2004, p.136), esclarece que “o direito industrial é a divisão do direito comercial que protege os interesses dos inventores, designers e empresários em relação às invenções, modelos de utilidade, desenho industrial e marcas”.

Nesse sentido, também é o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 666), que destaca a adaptação da norma em comento às inovações tecnológicas:

A lei em apreço atualizou e adaptou as relações autorais ao novo contexto tecnológico, ao mundo da fibra ótica e das comunicações via satélite, versando sobre propriedade intelectual diante dos novos suportes físicos, da Internet e da multimídia.

Ao lado da referida Lei nº 9.610/1998, destaca-se também a Lei nº 9.609/1998, que dispõe sobre a propriedade intelectual de programas de computadores, aos quais também se aplicam, de forma suplementar, as disposições daquela Lei. Entretanto, cumpre ressaltar que a regulamentação da propriedade e exploração destes programas não será objeto de Estudo no presente Trabalho.

O direito autoral também encontra amparo legal em tratados internacionais, recepcionados pelo Ordenamento Jurídico Pátrio, tais como a Convenção Universal sobre o Direito do Autor e a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas.

O direito autoral tem por objeto a proteção das obras inéditas que resultam da atividade intelectual do respectivo autor, expressas em ou através de quaisquer meios, tangível ou não. Apenas obras intelectuais que podem ser, de alguma forma, reconhecidas, acessadas pelo público serão tuteladas. O pensamento, a ideia não expressada não gozará da proteção conferida pelo direito autoral.

Dessa mesma forma, José Afonso da Silva (2003, p. 275) define as obras abarcadas pela Lei de Direito Autoral como aquelas "criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro".

Nesse mesmo sentido é a lição de Arnaldo Rizzardo (2011, p. 1183), que ao tratar das obras protegidas pela Lei de Direito Autoral e, portanto, objeto dos contratos de edição, esclarece o que segue:

Segundo se extrai do art. 53 da Lei nº 9.610, e constava igualmente no art. 1.346 do Código Civil de 1916, a obra literária, científica ou artística é o objeto do contrato de edição. Melhor seria denominá-la "obra intelectual exteriorizada". Para merecer a proteção, é necessário que seja original, ou que provenha de uma atividade intelectual pessoalmente desenvolvida pelo autor; ou que seja criativa, isto é, que se revista de uma forma externa particularmente dada a ela por seu autor.

Para o Ministério da Educação, Cultura e Desporto – MEC (2013), por sua vez, o Direito Autoral refere-se a:

Um conjunto de direitos morais e patrimoniais sobre as criações do espírito, expressas por quaisquer meios ou fixadas em quaisquer suportes, tangíveis ou intangíveis, que se concede aos criadores de obras intelectuais. A proteção aos direitos autorais não requer nenhum tipo de registro formal. Tratam - se de direitos exclusivos e monopolísticos.

O artigo 7º da Lei nº 9.610/1998, a seguir transcrito, esclarece quais são as obras intelectuais protegidas pelo regime do direito autoral:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixa por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Ainda no que se refere às obras protegidas pelo Direito Autoral, no artigo 8º da Lei nº 9.610/1998, é expressamente estabelecido que não estarão sujeitas à proteção:

- I - as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;
- II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;
- III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;
- IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;
- V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;
- VI - os nomes e títulos isolados;
- VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.

Partindo dos dispositivos legais acima transcritos, e conforme já destacado acima, nota-se que uma ideia não expressada não encontrará amparo no direito autoral, o qual tutela apenas a ideia a partir do momento em que esta é exteriorizada e toma forma.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa (2004, p. 146) afirma que o direito industrial e o autoral diferem em relação à extensão da tutela jurídica, uma vez que enquanto o primeiro protege a própria ideia inventiva, o segundo cuida apenas da forma em que a ideia se exterioriza.

Outrossim, de acordo com a melhor doutrina, a criação intelectual abrangida pelo direito autoral é aquela dotada de originalidade. Uma vez que não seja verificada a originalidade da obra, ou seja, seu caráter único, que denota o exercício da inteligência criadora do autor, não há que se falar em tutela nos termos da Lei de Direito Autoral.²

As normas que tratam da proteção ao direito autoral, abordam tanto o aspecto econômico quanto o aspecto moral de tal proteção. Portanto, a partir da regulamentação aplicável, pretende-se resguardar a criação intelectual de um autor

² A norma aplicável não só protege apenas obras originais, como não permite a cópia não autorizada de outras obras. Aquele que copia, no todo ou em parte, obra intelectual alheia, sem a autorização de seu autor, estará sujeito a penalidades estabelecidas na legislação aplicável. Isso porque, como veremos abaixo, aos autores da obra intelectual é garantida exclusividade na exploração desta obra, salvo poucas exceções, de modo que apenas mediante autorização do autor de determinada obra é legalmente viável que outrem a copie.

de forma que lhe sejam assegurados os direitos patrimoniais e morais sobre sua obra.

Nesse sentido, garante-se ao autor o direito de obter os créditos por sua criação e, também, de decidir o destino que será dado à obra, não sendo permitida a alteração ou exploração das obras sem autorização prévia do autor. Ademais, garante-se ao autor o direito de perceber uma remuneração se, porventura, terceiros queiram utilizar sua produção.

Sobre esta dualidade da proteção conferida aos autores de obras intelectuais abrangidas pela Lei nº 9.610/1998, vejamos o que elucida José Afonso da Silva (2003, p. 275):

O autor é titular de direitos morais e de direitos patrimoniais sobre a obra intelectual (ou seja: obras literárias, artísticas, científicas, musicais, dramáticas, dramático-musicals etc.) que produzir.

O doutrinador ainda explica em que consiste o direito moral e o direito patrimonial do autor, da seguinte forma (2003, p. 275):

São direitos morais do autor: (a) o de reivindicar, a qualquer tempo, a paternidade da obra; (b) o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; (c) o de conservá-la inédita; (d) o de assegurar-lhe a integridade, opondo-se a quaisquer modificações, ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la, ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; (e) o de modificá-la, antes ou depois, de utilizada; (f) o de retirá-la de circulação, ou de lhe suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; (g) o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado. Esses direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis, mas, por morte do autor, transmitem a seus herdeiros os direitos a que se referem os itens 'a' a 'd' supra. Os direitos patrimoniais do autor compreendem as faculdades de utilizar, fruir e dispor de sua obra, bem como de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros no todo ou em parte. Esses direitos são alienáveis por ele [autor] ou por seus sucessores.

1.1 Direitos do autor

O autor ao qual a Lei de direitos autorais oferece proteção é aquele autor pessoa física responsável pela criação de determinada obra intelectual e que assim

se identifica em sua obra. Esta proteção pode ser estendida às pessoas jurídicas se estiver previsto em lei.

Isso porque a Lei de Direitos Autorais estabelece, segundo publicação do seu artigo 11, que autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica, ou seja, autor é necessariamente uma pessoa natural, pois somente esta reúne as habilidades físicas e intelectuais necessárias à concepção criativa.

Venosa (2004b, p. 634) ensina que o autor de determinada obra poderá “identifica-se com seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional. Essa identificação concede o direito à paternidade da obra”.

É possível afirmar que o autor da obra poderá identifica-se da forma que melhor lhe convier, desde que seja possível reconhecer o autor da obra por essa identificação. Portanto, poderá o autor fazer uso de seu nome, apelido, sigla, nome abreviado, assinatura, desde que qualquer destas formas viabilize a identificação daquele que é responsável pela criação da obra.

A identificação do autor é necessária para que a este sejam atribuídas e protegidas suas prerrogativas legais, motivo pelo qual sentido algum teria se a norma aplicável fixasse uma forma rígida para identificação do autor.

Conforme mencionado anteriormente, os direitos do autor compreendem o direito patrimonial e o direito moral sobre sua obra. Na lição de Arnaldo Rizzardo (2010, p. 1210), o direito moral está essencialmente ligado à propriedade da obra, definidos por alguns doutrinadores como direito de paternidade da obra. O direito patrimonial, por sua vez, estão especialmente relacionados aos resultados econômicos e pecuniários decorrentes da exploração da obra.

Segundo ensina Flávia Lubieska Kischelewski (2009, p.04), tem-se que o direito moral do autor de obra intelectual:

Diz respeito à paternidade da obra. Portanto, está relacionado aos seus créditos ou, em outras palavras, ao direito de reivindicar sua autoria. Desse modo, o autor tem direito a ter a obra reconhecida como sua e à sua preservação, da forma como foi originalmente criada. Esse direito é irrenunciável, ou seja, o autor não pode abrir mão dele nem vendê-lo ou transferi-lo.

Nesse contexto, será direito moral do autor ter seu nome publicado com a obra, recusar-se a modificar sua criação ou, ainda, suspender a utilização de determinada obra, caso ela seja usada de maneira prejudicial à sua imagem e à sua

honra, segundo Kischelewski (2009, p.05), ou seja, tais direitos consistem, de modo geral, no direito de ser atribuída ao seu criador a autoria da obra, no direito do autor ter a integridade de sua obra conservada e, ainda, na faculdade de dar à obra a finalidade que melhor lhe convier.

O direito moral do autor defende a ligação entre este e sua obra, garantindo que seja sempre reconhecido que aquele autor é o criador da obra, bem como que a obra seja mantida da mesma forma como foi criada, salvo autorização em contrário do autor, bem como que a obra, fruto do exercício intelectual do autor, não seja utilizada de forma que venha a prejudicar ou desagradar seu criador.

Como ensina Kischelewski no excerto de sua obra acima transcrito, os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis e, por ocasião da morte do autor, são transferidos aos respectivos sucessores.

Note-se que, sendo intransferíveis os direitos morais do autor sobre sua criação, mesmo nos casos em que a sua obra seja explorada economicamente por um terceiro, os direitos morais sobre a obra permanecerão na titularidade daquele que originalmente a criou ou de seus sucessores.

Isso significa dizer que na hipótese em que o autor da obra ceda a um terceiro seu direito de explorar, comercializar a obra, por exemplo, este terceiro poderá fazê-lo desde que não interfira na originalidade da obra, salvo autorização do autor, sempre leve à obra a identificação de seu criador, bem como não dê à obra destinação prejudicial ou não autorizada pelo autor.

A identificação do autor de obra audiovisual, quando comparada às obras literárias ou obras de artistas plásticos, por exemplo, é menos evidente. Atribui-se os direitos morais sobre as obras audiovisuais aos respectivos diretores.

A Lei de Direito Autoral, no corpus de seu Artigo 24, relaciona os direitos morais do criador de determinada obra, quais sejam:

Art. 24. São direitos morais do autor:

- I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
- II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
- III - o de conservar a obra inédita;
- IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
- V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
- VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

Da análise do mencionado artigo 24, é possível depreender que os direitos morais assegurados ao autor estão ligados aos direitos da personalidade do próprio criador, manifestados em sua obra.

Os direitos patrimoniais do autor, ao seu turno, são aqueles que compreendem, principalmente, a exploração econômica da obra.

Os direitos patrimoniais do autor, definidos a partir dos artigos 28 e 29 da lei sobre direitos autorais são, em regra geral, os seguintes: i) reprodução parcial ou integral da obra; ii) edição da obra; iii) adaptação, arranjo musical e quaisquer outras transformações da obra; iv) tradução para qualquer idioma; v) inclusão em fonograma ou produção audiovisual; vi) distribuição da obra, por qualquer meio ou forma; viii) utilização, direta ou indireta, da obra intelectual; ix) a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero; e x) quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Facultará exclusivamente ao autor da obra sua utilização para os fins acima mencionados. A utilização da obra por terceiros para as mencionadas finalidades somente será permitida mediante autorização expressa do autor.

Ressalte-se que a utilização da obra por terceiro autorizado deverá restringir-se aos termos e condições da autorização concedida pelo autor. Dessa forma, na hipótese em que o autor apenas permita que um terceiro traduza sua obra, não será legítima a distribuição desta mesma obra pelo terceiro, pois para este ato ele carecerá de autorização.

Ao contrário do que se verifica em relação aos direitos morais do autor, que não poderão ser transferidos a terceiros, os direitos patrimoniais poderão ser transferidos a terceiros por exclusiva vontade do seu titular, permitindo, assim, meios adicionais para a exploração econômica da obra intelectual.

Venosa (2004a, p. 314) destaca o aspecto econômico do direito patrimonial do autor de obra intelectual no fragmento a seguir transcrito de sua obra:

O segundo [aspecto relativo ao direito autoral] diz respeito à sua natureza patrimonial, de cunho econômico, passível de exploração pecuniária. Refere-se à publicação, reprodução, execução, tradução, divulgação de forma geral e a quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

A exploração econômica da obra por terceiros estará sempre sujeita à autorização do autor.

Quando se trata de obras criadas em regime de coautoria, caso não seja viável identificar os fragmentos da obra criados por cada um de seus coautores, a exploração econômica de tal obra somente será admitida mediante consentimento de todos os coautores. Em havendo divergência entre estes, a decisão da maioria deverá prevalecer.

Sobre a exploração econômica das obras intelectuais, Kischelewski (2009, p.05) destaca que o direito patrimonial atribuído aos autores permite que:

O autor utilize, frua e disponha da obra como melhor entender. Sendo assim, ele pode permitir que terceiros usem, traduzam e reproduzam sua obra, negociando sua utilização de forma integral ou parcial. Essa negociação pode ser feita em caráter gratuito ou não. O autor faz jus aos direitos patrimoniais somente durante determinado período, o que não ocorre com os direitos autorais [entenda-se, direitos morais], que sempre pertencerão ao autor.

A exclusividade atribuída ao autor da obra para a exploração econômica de sua obra, no entanto, não é perpétua, ao contrario do que se verifica em relação aos direitos morais do autor³. A Lei de Direitos Autorais tratou de fixar o prazo durante o qual estes direitos permanecerão em vigor para o seu titular.

Esclarece Arnaldo Rizzardo (2011, p. 1193), que os direitos patrimoniais do autor, à época da vigência da Lei 5.988/73, recebiam proteção durante toda a vida do autor e de seus herdeiros, pontuando que: “também vitalícia era a proteção na sucessão dos direitos para os filhos, os pais e o cônjuge, enquanto para os demais sucessores prolongava-se até sessenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao do falecimento.”

Na atualidade, aos direitos patrimoniais do autor é garantida proteção desde a criação da obra até 70 (setenta) anos contados, em regra, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento. Caso se trate de obra indivisível

³ Conforme destaca neste trabalho, os direitos morais do autor não se extinguem, sendo garantidos durante toda a vida do autor e, após a morte deste, transmite-se aos seus herdeiros e sucessores.

elaborada em regime de coautoria, mencionado prazo de 70 (setenta) anos deverá ter início após a morte do último dos coautores sobreviventes.

A contagem do prazo de proteção de obras anônimas ou pseudônimas tem início no dia 1º de janeiro do ano subsequente de sua primeira publicação, salvo se a identidade do autor da obra é conhecida.

Em se tratando de obras audiovisuais e fotográficas, por sua vez, o prazo da proteção patrimonial dos direitos do autor deverá ser contado a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente à divulgação da obra.

Os direitos patrimoniais do autor, por ocasião de seu falecimento, são também transmitidos a seus herdeiros. Na hipótese em que não sejam localizados herdeiros do autor, sua obra cairá em domínio público, salvo se os direitos patrimoniais sobre a obra não tenham sido alienados anteriormente a terceiros para além da morte do autor, caso em que o detentor destes direitos ainda permanecerá como titular destes, durante o prazo acordado com o autor, desde que não ultrapasse 70 (setenta) anos após a morte do autor.

1.2 Registro de obras intelectuais

Ao contrário do que se verifica em relação à aquisição do direito de propriedade sobre outros bens e criações, que está sujeita a realização de determinado ato ou processo administrativo, quando se trata dos direitos patrimoniais sobre a obra intelectual, a aquisição da propriedade e a proteção a estes direitos, traduzidos pelo direito de exploração exclusivo, independe de qualquer formalidade ou ato administrativo. O direito de propriedade sobre a obra intelectual nasce concomitantemente à própria criação da obra.

Note-se que, nesse aspecto, o direito autoral difere do direito industrial, pois a proteção do direito patrimonial sobre a propriedade industrial tem início, em regra, a partir da concessão do registro ou patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

Desse modo, do mero ato de criação daquele que produz uma obra científica, musical ou literária, nasce o direito de exclusividade do criador.

Nada obstante, embora não seja obrigatório, é facultado ao autor o registro de suas obras, sendo certo que o registro conferirá maior segurança jurídica

aos interessados, podendo, inclusive, ser válido como prova da anterioridade da criação, caso seja necessário.

Kischelewski (2009, p. 05) destaca a importância de o autor de obras intelectuais tomar medidas para se proteger da má-fé de terceiros:

Recomenda-se que o autor registre sua obra de alguma forma para evitar que outros se apropriem dela. Por exemplo, guardar exemplares das publicações de seus artigos, datar e imprimir seus textos, gravar suas músicas em mais de um CD, entre outras medidas de proteção.

O Artigo 17 da Lei 5.988/73, único dispositivo desta norma que permanece em vigor, trata do registro da obra, quando de interesse de seu autor. Vejamos:

Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

§ 2º O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros Órgãos as atribuições a que se refere este artigo.

Há que se ressaltar que o registro não conferirá ao seu titular o direito de propriedade sobre obra de outrem, tomada como sua de má-fé pelo titular do registro.

Sobre essa questão, vale destacar a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

Se restar demonstrado, portanto, que uma determinada pessoa foi a primeira a criar uma obra intelectual, artística ou científica, ou um programa de computador, ela será a titular do direito à exploração exclusiva, mesmo que outra pessoa tenha feito anteriormente, o registro da mesma obra nas entidades mencionadas por lei ou designadas pelo MICT.(COELHO, 2004, p. 145)

1.3 Direitos Conexos

Segundo o entendimento do MEC, os Direitos Conexos têm como finalidade a proteção dos interesses jurídicos de certas pessoas ou organizações que contribuem para tornar as obras intelectuais acessíveis ao público ou que

acrescentem à obra seu talento criativo, conhecimento técnico ou competência em organização.

Segundo Alessandra Tridente (2009, p. 37), os direitos conexos são os direitos atribuídos àqueles que “não fazem parte propriamente do processo criativo, mas são antes necessários à comunicação desses trabalhos ao público”.

Os direitos conexos estão previstos no Artigo 89 da Lei de Direito Autoral. Segundo referido dispositivo legal, os artistas intérpretes e executantes, os produtores de fonogramas e as empresas de radiodifusão, gozarão, no que couber, de todos os direitos de autor relativamente e exclusivamente à atividade por eles desenvolvida. Os direitos conexos não deverão afetar, de qualquer maneira, os direitos e garantias conferidos ao autor da obra intelectual.

Venosa (2004b, p. 638) destaca que a atribuição de proteção aos direitos conexos decorre da evolução dos meios de técnicos para difusão das obras intelectuais. O autor menciona alguns exemplos de formas de comunicação que garantem ao interprete os direitos conexos, quais sejam “as orquestrações, vocalizações, apresentações teatrais etc.” e, ainda, destaca que “leva-se em conta sempre a autorização dos intérpretes e executantes para transmissão e reprodução de seu trabalho”.

Referido doutrinador esclarece, outrossim, o prazo de proteção dos direitos conexos:

A lei estabelece prazo de 70 (setenta) anos para proteção dos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos (art. 96). (VENOSA, 2004b, p. 638)

O direito conexo nasce também do exercício criativo. Porém, tal criação será complementar à obra intelectual de outrem e com esta não se confunde. De modo que o direito conexo e o direito do autor conviverão de forma harmoniosa, não tendo o direito conexo o escopo de diminuir ou comprometer o direito do autor.

2. CONTRATO DE EDIÇÃO

Analisados os elementos essenciais que estarão compreendidos no escopo do contrato de edição, ou seja, os direitos que serão objeto de negociação neste tipo de contrato (direitos do autor sobre a obra intelectual), assim como o alcance e limitações destes direitos, passamos a ter os subsídios necessários para passar à análise do contrato de edição e, então, identificar os efeitos deste contrato naqueles direitos, bem como as obrigações e deveres oriundos deste contrato atribuídos aos envolvidos.

Dessa forma, daremos início ao estudo do contrato de edição.

2.1 Aspectos gerais do contrato de edição

O contrato de edição é a modalidade de contrato que versa sobre os direitos autorais que recebe maior atenção dos doutrinadores. Raros serão os casos em que o autor de determinada obra tem condições financeiras e técnicas de promover a divulgação e comercialização de sua obra, o que explica a importância atribuída a este tipo de Contrato, ou seja, o contrato de edição representa uma importante ferramenta para a disseminação de informação, cultura e conhecimento científico e, ainda, para o incentivo da produção intelectual.

A Lei de Direitos Autorais, em seu artigo 53 e seguintes, trata do contrato de edição, definido pelo referido dispositivo legal da seguinte maneira:

Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.

O contrato de edição, portanto, é o instrumento jurídico pertinente para operar a transferência, pelo autor ao editor, do direito de editar e distribuir ao público a obra literária ou artística desenvolvida pelo autor, conforme os termos e condições acordados entre as partes.

Nesse sentido, Arnold Wald (*apud* GONÇALVES, 2012, p. 666) ensina que o contrato de edição é “aquele pelo qual o autor autoriza temporariamente o editor, mediante remuneração, a reproduzir, divulgar, custear e explorar com exclusividade uma obra intelectual, no prazo e condições do contrato”.

Também é de edição o contrato pelo qual um autor se obriga a elaborar uma obra literária, artística ou científica, sob encomenda de quem se compromete a publicá-la e divulgá-la e a quem o autor cede seus direitos autorais para tanto, conforme o artigo 54 da Lei de Direitos Autorais: “Art. 54. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística ou científica em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.”

O contrato de edição deverá contemplar as condições mencionadas nos artigos 53 à 67 da Lei de Direitos Autorais. Segundo Bittar (2005, p. 95), neste contrato deverão constar de forma expressa, especialmente, as seguintes condições: número de exemplares; prazo da edição; remuneração do autor; forma de pagamento e de controle.

Uma vez que encontra regulamentação da referida Lei especial, conforme observa Venosa (2003, p. 308), temos que o contrato de edição é típico e nominado. Ademais, este contrato classifica-se como consensual, bilateral, em regra oneroso, comutativo, de duração temporária e *intuitu personae*.

Trata-se de contrato bilateral, pois importa na assunção de obrigações tanto pelo editor quanto pelo autor. É consensual, pois somente se aperfeiçoa mediante manifestação da vontade das partes acerca de sua celebração e condições. Será de duração temporária, uma vez que, nos termos do artigo 53 da Lei nº 9.610/1988, não é admitida a contratação perpétua ou por prazo indeterminado. Esclarece Carlos Roberto Gonçalves que “tendo em vista que é celebrado em consideração à pessoa do autor, à sua capacidade de criação intelectual, bem como em atenção à confiança que o autor deposita no editor”, será o contrato de edição *intuitu personae*.

Em regra, o contrato de edição é oneroso, porém pode o autor ceder seus direitos ao editor a título gratuito, mesmo não sendo prática comum. Quando oneroso, deverá a remuneração do autor ser convencionalizada, pois, se não houver convenção, será arbitrada com base nos usos e costumes.

No contrato de edição deverá ser especificado o número de edições que poderão ser realizadas, sob pena de se caracterizar uma única edição, conforme preleciona o artigo 56 da Lei de Propriedade Autoral: “Art. 56. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em

contrário. Parágrafo único. No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de três mil exemplares.”

Esta questão merece destaque na obra de Arnaldo Rizzardo (2011, p. 1.186), no trecho a seguir transcrito:

Outrossim, ordena a lei, no silêncio, do contrato, que cada edição se constitui de três mil exemplares (art. 56, parágrafo único). Em verdade, cabe ao editor fixar o número de exemplares em cada edição. Não lhe é permitido, porém, reduzir a quantidade de modo a prejudicar a circulação. Embora seja ele que explora a obra, custeando-lhe a impressão, revisão, encadernação, colocação e publicidade, não é justo que imprima um número inexpressivo de exemplares, de sorte a tornar ilusória a divulgação.

Possui como sujeitos do negócio jurídico o titular do direito de publicação, o concedente da obra intelectual, e o adquirente do exercício desse direito com exclusividade, o concessionário ou editor. (VENOSA, 2003, p. 308)

Vale destacar que o concedente no contrato de edição não será, necessariamente, o autor da obra. Poderá o concedente ser, ainda, os herdeiros do autor ou o terceiro, pessoa jurídica ou natural, que tenha adquirido de forma definitiva os direitos patrimoniais do autor sobre a obra, ou seja, o concedente será aquele que detém os direitos patrimoniais sobre a obra a ser editada.

Temos, portanto, que o contrato de edição versa sobre os direitos patrimoniais do autor⁴, pois seu objeto consiste na concessão de autorização, pelo autor ou concedente ao editor, para a exploração econômica da obra, mediante reprodução e divulgação da obra, nos termos convencionados.

São diversos os modos como se dará o aproveitamento econômico do negócio jurídico em questão, conforme as finalidades acordadas entre as partes do contrato pactuado. Nesse contexto, Carlos Alberto Bittar (2005, p.95) elucida:

Edição pura e simples, em que o editor assume sozinho os riscos; aquela e que o autor remunera o editor para que produza número certo de exemplares da obra e a divulgue; aquela em que as partes dividem, entre si, os resultados econômicos (e não apenas uma percentagem ao autor, como na edição simples). No primeiro caso, é a edição comum, como tal disciplinada entre nós; no segundo, é a edição a compte d'auteur (ou locação de serviços); no último, a associação em participação.

⁴ Ressalte-se que o contrato de edição não poderia versar sobre a cessão dos direitos morais do autor ao editor, pois como já esclarecido, estes direitos não poderão ser alienados, a qualquer título.

Como bem pondera Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.666), o contrato de edição e o contrato de cessão de direitos autorais não se confundem, destacando-se a seguinte diferença entre estes:

Por este [contrato de cessão de direitos] se transmite definitivamente o direitos cedido, enquanto aquele [contrato de edição], apenas assegura ao editor o direito de publicação de uma ou mais edições, contendo determinado número de exemplares.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento de Venosa (2004a, p.325). Se não, vejamos:

Ao contrario do contrato de edição pelo qual o autor concede ao editor apenas uma ou mais edições da obra, pelo contrato de transferência de direitos, em troca de pagamento, o autor despoja-se dos direitos patrimoniais de sua produção intelectual, no todo ou em parte, como decorre da dicção legal.

Gonçalves (2012, p.666) ainda esclarece que o contrato de edição não se confunde com os contratos de distribuição, impressão, prestação de serviços ou sociedade. Vejamos:

A edição distingue-se também da distribuição, que se limita à colocação, no mercado, de obra editada por outrem ou publicada pelo próprio autor, bem como da impressão, que consiste apenas na realização do trabalho gráfico. Difere, ainda, do contrato de prestação de serviço e da sociedade, mesmo que haja participação do autor no êxito da obra.

O contrato de edição tem como característica essencial a obrigação do editor de divulgação e reprodução da obra. Embora não se confunda com os contratos de distribuição, impressão e prestação de serviços, poderá o contrato de edição conter, adicionalmente, obrigações daqueles contratos.

2.2 Direitos e obrigações do autor no contrato de edição

No contrato de edição, o autor obriga-se, essencialmente, a transferir seu direito de edição da obra ao editor. De modo geral, tal transferência é realizada em caráter de exclusividade, sendo certo que em caso de ausência de disposição contratual nesse sentido, presume-se a exclusividade.

Nada obstante, o autor poderá conceder os direitos de edição sobre sua obra para mais de um editor. Neste caso, nos contratos celebrados entre o autor e os editores, deverá haver disposições claras e específicas a este respeito, sob pena

do autor responder por perdas e danos incorridos pelos editores que não tenham conhecimento da inexistência de exclusividade.

Os originais da obra objeto do contrato de edição deverão ser entregues ao editor pelo autor em condições de serem publicados. Após o recebimento da obra, o editor deverá pronunciar-se a respeito de sua aceitação ou não da obra no prazo de 30 (trinta) dias e, após o término deste prazo, será considerado como aceitação da obra o silêncio do editor e este estará obrigado a editá-la da maneira como encaminhada.

Como bem destaca Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 669), muito embora estejam em condições de serem publicados os originais da obra entregues pelo autor ao editor, “não está este obrigado a recebê-los se o autor se afastar do ajustado, como na hipótese, por exemplo, de ter-se obrigado a escrever um tratado e entregar um manual”.

Ensina Caio Mário (*apud*, GONÇALVES, 2012, p. 669) que, muito embora não seja possível fixar-se um prazo para o desenvolvimento de uma obra intelectual pelo seu autor, este deverá entregar os originais da obra ao editor em prazo razoável. Vejamos:

Em princípio, o trabalho intelectual ou criador não pode estar sujeito a imposições e a prazo determinado. Ressalvase, no entanto, ao editor fixar-lhe prazo, com a cominação de rescindir o contrato, se a espera ultrapassar o que as conveniências indicam.

Conforme anteriormente informado, deverá constar do contrato de edição o número de exemplares da obra que poderão ser publicados pelo editor. Desse modo, conforme inteligência do *caput* do artigo 63⁵ da Lei de Direitos Autorais, constitui-se obrigação do autor a indisponibilidade da obra enquanto não houver sido esgotado o número de exemplares de direito do editor.

Isso porque, conforme acima informado, o contrato de edição pressupõe o direitos de exclusividade do editor para edição da obra, desse modo, seria incompatível com tal presunção permitir ao autor dispor de sua obra enquanto estivesse em vigor o contrato de edição.

As obras intelectuais que, em virtude de sua natureza, demandem

⁵ “Art. 63. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra, cabendo ao editor o ônus da prova.”

atualização em edições posteriores, deverão ser atualizadas pelos respectivos autores. Caso estes se recusem a proceder a atualização, será facultado ao editor requerer a um terceiro que o faça, conforme estabelece o artigo 67⁶, da Lei nº 9.610/1998.

Uma vez que o contrato de edição tem a finalidade de conferir ao editor a exploração comercial da obra, tal obrigação é essencial, pois do contrário, a obra desatualizada poderia perder valor ou deixar de ser comercialmente interessante ou viável.

Sobre esta questão, vejamos o que dispõe Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 670):

O autor tem o dever de manter-se atualizado e de consignar em sua obra as modificações científicas de profundidade ou extensão, de acordo com a natureza do trabalho. Por outro lado, se se recusar a fazê-lo, o editor poderá encarregar outra pessoa para realizar as alterações necessárias, devendo mencionar o fato expressamente na edição.

No que se refere às obrigações do autor, faz-se mister destacar, por fim, a obrigação de garantir a originalidade da obra, ou seja, a obra objeto do contrato de edição deverá ser inédita, não sendo fruto de cópia, ainda que em parte, de outras obras já existentes. Em caso de não observância a este dever, caracterizar-se-á plágio, estando os envolvidos sujeitos às cominações legais.

Ressalte-se que, também o denominado autoplágio, que consiste na repetição pelo autor de parte de uma obra pretérita de sua autoria, compromete a originalidade da obra.

O autor da obra intelectual objeto de contrato de edição permanecerá titular de todos os respectivos direitos morais e patrimoniais anteriormente tratados neste estudo, sendo, porém, impostas as limitação acima mencionadas aos seus direitos patrimoniais sobre a obra temporariamente, em razão da transferência ao editor de seu direito de editar a obra.

Verifica-se que o principal direito do autor no contrato de edição é o recebimento da remuneração estabelecida pelas partes no contrato. O preço

⁶ “Art. 67. Se, em virtude de sua natureza, for imprescindível a atualização da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.

negociado, usualmente, representa um percentual das vendas da obra, não prevalecendo qualquer retribuição ao autor quando houver distribuição gratuita.

Se as partes não houverem estabelecido em comum acordo o preço ou forma de cálculo do preço a ser pago ao autor da obra, a remuneração devida a este será arbitrada de acordo com os usos e costumes do local, conforme preleciona o artigo 57 da lei: “Art. 57. O preço da retribuição será arbitrado, com base nos usos e costumes, sempre que no contrato não a tiver estipulado expressamente o autor.

Nesse sentido, é a lição de Arnaldo Rizzardo (2011, p. 1.192). Vejamos:

O principal direito [do autor] está evidentemente na percepção do pagamento pelo contrato de edição [...]. Uma vez não verificada uma anuência no preço a solução encontra-se no art. 57, ordenando que o preço de retribuição será, então, arbitrado “com base nos usos e costumes.

Como dito acima, é comum que a remuneração do autor esteja ligada à receita gerada pela comercialização de sua obra pelo editor. Desse modo, deve-se facultar ao autor ter acesso aos registros contábeis do editor relativamente a tais receitas, ou seja, ao autor é assegurado examinar a escrituração do editor, exclusivamente, no que se refere aos assuntos de interesse ligados a obra objeto do contrato de edição.

A lei faculta ao autor a possibilidade de notificar o editor para reeditar a obra, se mesmo esgotada a última edição houver omissão do editor que tem direito à nova edição, sob pena de perder os direitos sobre as novas edições e de responder por perdas e danos.

Tal prerrogativa é indispensável, uma vez que, em regra, o contrato de edição conferirá ao editor exclusividade para a publicação e divulgação da obra e, uma vez que este deixe de editar a obra, o aproveitamento econômico do negócio pelo autor estará comprometido, tendo em vista que este estará impedido de conferir a um terceiro o direito de edição sobre a obra em razão da exclusividade prometida ao editor.

É também do autor o direito de alterar sua obra nas edições sucessivas, sem demandar gastos extraordinários ao editor (VENOSA, 2004a, p. 320), porém, também é assegurado ao editor o direito de opor-se a tais alterações caso estas lhe sejam prejudiciais.

Conforme informado acima, o autor não poderá dispor de sua obra antes de esgotados os exemplares sobre os quais determinado editor tenha direito. Nada obstante, uma vez que existam exemplares de direito do primeiro editor pendentes de comercialização, em sendo de interesse do autor negociar a edição de sua obra com outro editor, poderá fazê-lo desde que adquira os exemplares pendentes.

Nesse sentido, é o entendimento de Venosa (2004a, p. 317):

É obrigação do autor não dispor da obra, enquanto não esgotados os exemplares a que tiver direito o editor (art. 63). Entende-se esgotada a edição quando restarem em estoque, em poder do editor, exemplares em número inferior a 10% do total da edição (art. 63, §2º). Desse modo, enquanto não autorizado pelo primitivo editor ou não esgotada a edição, não podem os direitos ser transferidos a outro editor. Pode, contudo, o autor adquirir o resíduo da edição, ficando livre para contratar novo editor, conforme estampava o art. 1.349 do Código Civil.

Gonçalves (2012, p.699) elenca em sua obra como principais direitos e deveres do autor os seguintes:

a) exigir prestação de contas, mensalmente, quando a sua remuneração depender do êxito da venda, se não foi convencionada outra periodicidade; b) efetuar emendas e alterações, nas edições sucessivas, que bme lhe parecer, desde que não prejudiquem os interesses do editor; c) examinar a escrituração deste, na parte que lhe corresponde, quaisquer que sejam as condições do contrato (Lei n. 9.610/98, art.59); d) não dispor de sua obra, enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, seja para resumi-la, seja para incluí-la nas suas obras completas; e) intimar judicialmente o editor, uma vez esgotada a última edição, para que edite outra, sob pena de perder o direito e pagar perdas e danos.

Acerca dos direitos do autor, vale destacar a interpretação contratual ao seu favor sempre que o contrato de edição for omissivo ou contiver controvérsias, pois não presume-se qualquer obrigação a ser adimplida pelo autor, por força do quanto estabelecido no artigo 4º da Lei de Propriedade Intelectual: “Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.”

Sobre essa questão, asseverará Venosa (2004b, p. 638) que “a interpretação dos negócios jurídicos de direito do autor será sempre restritiva (art. 4º) e, na dúvida, favorável ao autor, colocado inclusive na posição de consumidor no Código de Defesa do Consumidor”.

Justifica-se tal proteção ao autor pois se verifica que, na maioria dos casos, o poder de barganha do autor da obra é severamente menor em relação ao

editor e, por vezes, o autor encontra, inclusive, dificuldades para ter sua obra publicada.

2.3 Direitos e deveres do editor

Após o aperfeiçoamento do contrato de edição, cabe ao editor adimplir suas obrigações, reproduzindo e divulgando a obra intelectual do autor, nos moldes acordados.

Os direitos e deveres do editor equivalem às obrigações e prerrogativas do autor da obra intelectual no contrato de edição. Desse modo, temos que a obrigação primordial do editor consiste em não violar os direitos morais e patrimoniais do autor sobre sua obra.

Do próprio conceito do contrato de edição, já analisado neste trabalho, é possível depreender que a obrigação essencial do editor consiste em reproduzir e divulgar a obra objeto do contrato.

Reza o 53 da Lei de Direitos Autorais, que competirá ao editor mencionar, em cada exemplar da obra por ele editada, “I - o título da obra e seu autor; II - no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor; III - o ano de publicação; IV - o seu nome ou marca que o identifique.”

Nota-se que o artigo 53, especialmente o seu inciso I, está intimamente relacionado à proteção aos direitos morais do autor da obra, uma vez que torna mandatário dispor de forma clara na obra acerca de sua paternidade.

Os requisitos elencados no referido artigo 53 devem ser observados em sua totalidade pelo editor, sob pena de se configurar infração ao contrato de edição.

Merece destaque, outrossim, a obrigação do editor quanto ao pagamento da remuneração devida ao autor da obra. Conforme observado por ocasião da análise dos direitos do autor no contrato de edição no capítulo acima, este pode ser considerado o principal direito do autor, de modo que caberá ao editor cumprir rigorosamente o que fora avençado no contrato de edição no que concerne ao pagamento dos valores devidos ao autor em contrapartida ao recebimento do direito de edição da obra.

Venosa (2004a, p. 320), ao tratar das questões relacionadas ao pagamento da remuneração devida ao autor da obra pelo editor, esclarece que tal

remuneração, em regra, é estabelecida mediante a fixação de uma porcentagem sobre os exemplares impressos da obra ou de discos gravados, conforme o caso, sendo, porém, facultado às partes estabelecer forma diversa de remuneração. Destaca, ainda, a dificuldade do controle sobre o número de obras editadas e dos ganhos decorrentes desta. Uma forma mais segura de remuneração seria a fixação de um valor fixo a ser pago ao autor, no entanto, neste caso, o editor assumirá o risco dos gastos e ganhos oriundos da exploração comercial da obra.

A melhor forma de remuneração ao autor da obra no contrato de edição, de fato, não pode ser estabelecida em regra geral, pois conforme o caso, a fixação de uma remuneração fixa, por exemplo, pode ser interessante ou não para o autor ou para o editor, assim como no caso de remuneração variável.

Note-se que no caso de obra de autores de grande prestígio e que, de modo geral, têm um bom aproveitamento comercial, a fixação de uma remuneração fixa para o autor poderá ser interessante para o editor, uma vez que o elevado número de exemplares vendidos será certo. Neste mesmo caso, para o autor, a remuneração variável, porém, seria mais interessante, pois, provavelmente, superaria a remuneração fixa.

Por outro lado, no caso de contrato de edição de obra de autor desconhecido, com pouco prestígio, poderá o editor incorrer em prejuízo ao se comprometer a uma remuneração fixa para o autor, pois o número de exemplares vendidos poderá não ser suficiente para o pagamento do investimento realizado na edição. A remuneração variável, por sua vez, nesta hipótese, poderá ser menos vantajosa para o autor. Obviamente, neste caso, o autor pouco conhecido pode ganhar destaque e, assim, a situação da remuneração de inverteria.

Logo se percebe que a fixação da remuneração devida nos contratos de edição é questão de difícil tratamento.

Se não houver acordo prévio e expresso sobre a maneira de remuneração do autor, será arbitrado como o costume do local, conforme estabelece o artigo 57 da lei: “*Art. 57. O preço da retribuição será arbitrado, com base nos usos e costumes, sempre que no contrato não a tiver estipulado expressamente o autor.*”

Ainda no que se refere à obrigação de pagamento da remuneração do autor, caberá ao editor o dever de prestar contas mensais ao autor se o valor da

remuneração deste estiver atrelado ao volume de vendas da obra (artigo 61⁷ da Lei de Propriedade Autoral), podendo ser estipulado pelas partes prazo diverso para tal prestação de contas.

O editor estará obrigado, ainda, a informar ao autor o andamento da edição da obra, bem como facultar ao autor o exame da escrituração de interesse deste.

Sobre esta questão, destaca Venosa (2004a, p. 320):

Como visto, [o editor] deve permitir ao autor que examine a escrituração na parte que lhe permite, mantendo-o informado sobre o estado da edição (art.59). Deve manter a obra tal como o original, não fazendo adições, supressões, alterações ou abreviações não autorizadas. As correções devem ser apresentadas e sugeridas ao autor para aprovação.

Vale lembrar, mais uma vez, como destacado por Venosa no trecho acima de sua obra, a obrigação daquele que tem acesso a determinada obra intelectual de manter a originalidade desta, sendo admitidas quaisquer alterações, ajustes ou correções somente mediante autorização do autor.

Nada obstante, caso o autor proceda à entrega dos originais da sua obra de forma diversa do contratado com o editor, esse poderá, em 30 (trinta) dias, recusar a obra. Não sendo observado este prazo, deverá o autor editar a obra da maneira como encaminhada, conforme artigo 58 da Lei de Direitos Autorais.

A publicação da obra pelo editor deverá ocorrer em até 02 (dois) anos da celebração do contrato de edição pertinente, ressalvado o acordo em contrário entre as partes. O não cumprimento deste prazo pelo editor legitimará a rescisão do contrato pelo autor, conforme o artigo 62 e respectivo parágrafo único da Lei de Direitos Autorais, a seguir transcritos:

Art. 62. A obra deverá ser editada em dois anos da celebração do contrato, salvo prazo diverso estipulado em convenção.

Parágrafo único. Não havendo edição da obra no prazo legal ou contratual, poderá ser rescindido o contrato, respondendo o editor por danos causados.

Em razão da exclusividade que em regra é concedida ao editor para edição da obra, é de suma importância fixar-se um prazo para que este realize a

⁷ “Art. 61. O editor será obrigado a prestar contas mensais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra, salvo se prazo diferente houver sido convencionado.”

reprodução e divulgação da obra, uma vez que o autor não estará autorizado a autorizar que terceiros o façam. Se não houvesse o prazo legal ou em caso de estabelecimento de prazo extremamente logo, a obra a ser editada, conforme o caso, poderia cair em desuso e, mesmo que isso não acontecesse, os interesses do autor em explorar economicamente sua obra seria comprometido.

Em sendo acordado entre as partes a publicação de novas edições da obra após se esgotar a edição anterior, deverá, também, o editor cumprir tal obrigação, sob pena de ser intimado judicialmente para fazê-lo (VENOSA, 2004a, p. 321).

Verificadas as obrigações do editor acima expostas, passaremos a tratar dos direitos atribuídos aos editores.

Venosa (2004a, p. 321), ao tratar do contrato de edição, menciona como o primeiro direito do editor a “paternidade da edição”, uma vez que celebrado o contrato de edição, passará o editor a utilizar a obra para os fins econômicos, ligando seu nome a ela, sendo certo que tal “paternidade de edição” não se confunde com o direito moral do autor de ter a obra reconhecida como sua criação intelectual.

Tendo em vista que o contrato de edição, para o editor, destina-se essencialmente à exploração econômica da obra, resta claro que a divulgação e distribuição desta obra por terceiros não autorizados importará em prejuízo certo ao editor.

Desse modo, cabe ao autor o direito de proteger-se contra a edição da obra por terceiros não autorizados, sendo conferida ao editor exclusividade para a publicação e divulgação da obra, salvo acordo em contrário entre as partes.

Sobre esta questão, vale destacar o parágrafo 1º do artigo 63 da Lei de Direitos Autorais, que dispõe que “*na vigência o contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.*”

Além do direito de edição do original da obra, poderá ser facultado ao editor traduzir a obra, desde que previamente autorizado pelo editor, por força do que estabelece o artigo 29, inciso IV, da Lei de Direitos Autorais:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

(...)

IV - a tradução para qualquer idioma.

As obras editadas, sejam elas originais ou traduções, serão comercializadas com preço estabelecido pelo editor, ao seu exclusivo critério, sendo, porém, vedado a este fixar preço de venda que comprometa a circulação da obra (artigo 60⁸ da Lei de Direitos Autorais).

Entendemos que o editor, em regra, estará mais apto para a fixação do preço de venda da obra, tendo em vista seu conhecimento técnico e experiência de mercado, com as quais não conta o autor da obra.

Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.670), esclarece que assistirá ao editor o direito de “fixar, **como interessado na exploração comercial e técnico no assunto**, o preço da venda, sem todavia poder elevá-lo a ponto de embaraçar a circulação da obra”.

Será também facultado ao editor reduzir o preço de venda da obra editada para comercializá-la em saldos e liquidações, desde que decorrido pelo menos 01 (um) ano da data da publicação dos exemplares. Nesta hipótese, no entanto, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência à disponibilização da obra para venda ao público com preços reduzidos, o editor deverá oferecer ao autor a aquisição dos exemplares pelo preço de saldo.

Conforme já mencionado anteriormente, quando necessária a atualização das obras intelectuais em edições posteriores, em razão de sua natureza, os respectivos autores deverão atualizá-las. No entanto, caso estes se recusem a realizar a atualização, terá o editor direito de designar um terceiro para que o faça.

Nesse sentido, é a lição de Venosa (2004a, p. 321), que assim esclarece: “Pode o editor encarregar terceiro para atualizar a obra se o autor negar-se a fazê-lo nas novas edições, em decorrência da natureza do trabalho intelectual, mencionando o fato na edição respectiva”.

Em obras científicas, por exemplo, que tragam informações sobre determinado assunto que, posteriormente, descobriu-se serem incorretas ou incompletas, resta clara a necessidade de adequação destas informações nas edições posteriores da obra. A falta desta atualização certamente influenciaria no preço de venda da obra ou, ainda, tornaria impraticável a comercialização da obra.

⁸ “Art. 60. Ao editor compete fixar o preço da venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto de embaraçar a circulação da obra.”

Ainda no que se refere à alteração da obra objeto do contrato de edição, nos termos do artigo 66 da referida Lei, o editor poderá opor-se as alterações que o autor da obra tenha interesse em realizar, nas hipóteses em que estas prejudiquem os interesses do editor, lhe ofendam a reputação ou aumentem sua responsabilidade.

O editor que se comprometeu à edição de determinada obra, realizou investimentos significativos para a reprodução e divulgação da obra, não poderia ter suas expectativas originais de aproveitamento comercial da obra comprometidas pela posterior alteração da obra pelo seu autor. Assim como sentido algum teria se, ao autor, que já garantiu ao editor o direito de edição da obra, fosse permitido alterar sua obra de modo que ofenda ao editor.

Após a celebração do contrato de edição, em havendo o falecimento do autor da obra que não tenha sido concluída, de acordo com o artigo 55 da citada Lei nº 9.610/1998, nasce para o editor alguns direitos, quais sejam o de considerar resolvido o contrato de edição; editar a obra no estado em que se encontra, mediante pagamento proporcional do preço, desde que tal fato não tenha sido expressamente vetado pelo autor; ou designar um terceiro para a conclusão da obra, desde que com permissão dos sucessores do autor e que tal fato seja indicado na edição.

Os mesmos direitos do editor acima mencionados se aplicam aos casos em que, embora o autor da obra permaneça vivo, não tenha condições de terminá-la.

Sobre esta questão, Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.671) explica:

Não tem o editor a obrigação de aceitar o prosseguimento do trabalho por outra pessoa. Tem ele, contudo, a alternativa de editar a obra, se for autônoma e permitir edição parcial, pagando proporcionalmente o preço (Lei n. 9.610, art.55, I), ou mesmo mandar que outro a termine, desde que em ambos os casos, haja consentimento dos herdeiros e tal fato conste da edição, a fim de não serem prejudicados os terceiros que a adquirirem.

Segundo Rizzardo (2011, p. 1.190), destacam-se os seguintes direitos e obrigações do editor, esparsos em diversos artigos da Lei de Direito Autoral:

- I) Fixar o preço de venda, sem, todavia, elevá-lo a ponto de embaraçar a circulação da obra (art. 60);
- II) Enquanto não se esgotar a edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem (art. 63, § 1º);

- III) Manter o autor informado sobre a publicação e comercialização dos exemplares da obra, e efetuar os registros que permitam ao autor a fiscalização da quantidade de obras existente e do aproveitamento econômico da exploração, o que se aplica a qualquer reprodutor da obra (art. 30, §2º);
- IV) Faculta ao autor o exame da escrituração na parte correspondente à obra (art. 59);
- V) Prestar contas mensais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra, salvo se prazo diferente houver sido convencionado.
- (...)
- VI) Editar a obra dentro de dois anos a contar da celebração do contrato, salvo se prazo diverso houver sido estabelecido (art. 62);
- VII) Aceitar que o autor faça, nas reedições, as emendas e alterações que bem lhe aprouver (art.66). Todavia, faculta-se a oposição àquelas mudanças que ofendem a sua reputação ou aumentam a responsabilidade (parágrafo único do art. 66);
- VIII) Encarregar outra pessoa para a atualização da obra para novas edições, sempre que a natureza da matéria o exigir, e negar-se o autor a fazê-la (art. 67);
- IX) Manter a disposição da obra enquanto não se esgotarem as edições a que tem direito (art.63) [ou seja, quando o estoque do editor contar com menos de 10% do número total de exemplares a que tem direito o editor].

2.4 Encomenda de obra intelectual no contrato de edição

O Contrato de encomenda de obra intelectual é aquele mediante o qual alguém (encomendado/comissário) se obriga a produzir uma obra intelectual, por solicitação de terceiro (encomendante/comitente), pessoa física ou jurídica, que poderá explorar economicamente a obra, se assim acordado entre as partes.

Pontua Eduardo Vieira Manso (*apud* GONÇALVES, 2012, p. 667), que a obra intelectual sob encomenda não resulta da iniciativa do respectivo autor, mas sim do atendimento a uma solicitação para sua elaboração de “uma obra segundo um tema dado, um fato apontado, um argumento a ser desenvolvido, uma história a ser contada, um motivo a ser elaborado etc.”

O contrato de encomenda, quando disponha acerca de obra a ser explorada economicamente pelo encomendante por tempo determinado, mediante reprodução e divulgação da obra encomendada, está previsto no artigo 54 da Lei nº 9.610/1998, o qual estabelece que “pelo mesmo contrato [de edição], pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística ou científica em cuja publicação e divulgação se empenha o editor”.

Nestas hipóteses tem-se um contrato de edição acrescido da obrigação do autor de elaborar uma obra conforme premissas fixadas pelo contratante, a qual será posteriormente editada pelo contratante, conforme condições acordadas entre as partes.

Neste caso, torna-se de suma importância o já mencionado direito do editor de recusar o original da obra entregue pelo autor, caso tal original não esteja em conformidade com o que fora determinado pelo editor ao encomendar a obra.

Embora no contrato de encomenda seja comum o contratante fixar os parâmetros para a elaboração da obra pelo autor, Rizzardo (2011, p. 1218) destaca que há casos em que o autor contratado é notoriamente conhecido e, por esse motivo, “contrata-se a encomenda pura e simples, sem qualquer ingerência do encomendante no tipo ou nas qualidades do trabalho. A orientação e o resultado da obra dependerão inteiramente da habilidade, da técnica e dos conhecimentos do criador”.

Os casos mencionados por Rizzardo são muito comuns quando se trata da encomenda de roteiro de telenovelas a autores famosos, assim como em contratos de encomenda de obras literárias de escritores consagrados.

No mais, não há alteração nos demais direitos e obrigações que, em regra, decorrem do contrato de edição. Dessa forma, ao contratante não será permitido fazer uso da obra de forma indeterminada, conforme melhor lhe convier, sendo-lhe facultado divulgar e publicar a obra exclusivamente conforme acordado com o autor.

Vale destacar que a encomenda de obra intelectual não se constitui em contrato tipificado e exaustivamente regulamentado pela legislação pátria, bem como nem sempre estará inserida como parte em um contrato de edição, no qual se conserva na titularidade do autor os direitos patrimoniais sobre a obra. No entanto, tais hipóteses que não se relacionam com a edição de obra intelectual não serão objeto de estudo no presente trabalho.

2.5 Extinção do contrato de edição

Os contratos em geral, ordinariamente, tem seu término motivado pelo cumprimento pelas partes de todas as respectivas obrigações.

O mesmo ocorre com o contrato de edição, cuja extinção se operará quando do cumprimento, pelo editor e autor, das obrigações que lhes são atribuídas em função da celebração do contrato de edição. Isso significa dizer que esgotados os exemplares sobre os quais o editor tem direito de edição, não sendo acordada uma nova edição da obra e desde que a remuneração devida ao autor tenha sido quitada, tem-se a extinção do contrato de edição.

Nesse sentido é o entendimento de Venosa (2004a, p. 321), segundo o qual a extinção do contrato de edição se dá com o esgotamento da edição se não acordada entre as partes nova tiragem ou reedição da obra.

Como no caso de qualquer outro tipo de contrato, também poderá ensejar o término do contrato de edição a rescisão unilateral por qualquer das partes, motivada ou não, assim como o distrato por comum acordo entre os contratantes.

No entanto, verificam-se causas específicas da extinção do contrato de edição, quais sejam, na lição de Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 670), (i) o não cumprimento pelo editor do prazo para a edição da obra; (ii) a morte do autor antes da conclusão da obra ou incapacidade do autor para conclusão da obra, caso não seja possível a publicação da obra no estado em que se encontra ou mediante sua conclusão por outrem; (iii) caso as autoridades competentes determinem, legitimamente, a apreensão ou proibição da circulação da obra; (iv) a destruição do único exemplar da obra; (v) na hipótese de falência do editor, quando não há continuidade na atividade de edição.

No que se refere à extinção do contrato de edição em função da falência do editor, Venosa (2004a, p.322) destaca que, “de acordo com o art. 43 da Lei de Falências, o síndico deve ser notificado para que se manifeste a respeito do cumprimento do contrato. Optando pela negativa, ou mantendo-se silente, tem-se por desfeito o contrato”.

Lembramos que, conforme anteriormente abordado neste trabalho, se o editor, uma vez celebrado o contrato de edição, não reproduzir a obra no prazo de até 02 (dois) anos ou em outro prazo acordado entre as partes, ao autor é facultado terminar o contrato, conforme dispõe o artigo 62 da Lei de Direitos autorais:

Art. 62. A obra deverá ser editada em dois anos da celebração do contrato, salvo prazo diverso estipulado em convenção. Parágrafo único. Não havendo edição da obra no prazo legal ou contratual, poderá ser rescindido o contrato, respondendo o editor por danos causados.

Aos casos de extinção do contrato de edição acima mencionados, acrescenta Rizzardo (2011, p. 1194) “a não publicação de nova edição [da obra], a que tem direito o editor, depois de esgotada a anterior, e intimado o mesmo para que o faça em certo prazo”.

2.6 JURISPRUDÊNCIA

Destacamos algumas decisões dos tribunais à respeito do contrato de edição, que seguem abaixo:

Direito autoral – Obra fotográfica – Utilização em anúncios publicitários – **Omissão do nome do autor – Dano moral verificado** – Indenização devida – A titularidade nos direitos patrimoniais pertence ao empregador, mas o fotógrafo mantém os direitos morais sobre a própria obra, porque são elas inalienáveis e irrenunciáveis - Embargos rejeitados. (TJSP. 1ª Câmara Cível. Embargos nº 199.429-1. Relator Desembargador Alexandre Germano. 21.02.1995) (Grifamos)

Direito Autoral – Violação – Contrato de edição de obra – Prazo expirado – Nova edição lançada – Inadmissibilidade – Ressarcimento de danos patrimoniais devidos. (RT 616/182 – TAMG)

Direito Autoral – Violação – Contrato de edição – Doações de livros pela editora acima do número previsto contratualmente – Indenização devida. (RT 622/201 – TARJ)

Direito Autoral – Violação – Videofonogramas reproduzidos sem autorização dos titulares dos direitos sobre as obras – Perda de exemplares fraudulentamente editados – Indenização por perdas e danos devida – Verba a ser arbitrada de acordo com o valor a que os titulares fariam jus caso as fitas tivessem sido regularmente cedidas ou alienadas – Inaplicabilidade do parágrafo único do art. 122 da Lei nº 5.988/73. (RT 629/105 – TJSP)

Direitos Autorais - Reimpressão clandestina de coleção de livros. Ação de rescisão de contrato de edição cumulada com indenização por perdas e danos julgada procedente. Recurso extraordinário não conhecido. (STF. RE 79229. Relator Min. Cunha Peixoto. DJ de 27/05/1977)

Quem publica maior número de exemplares que o fixado no contrato de edição, deve indenizar o autor, conforme o preceito do art. 669 do Código Civil. Esse preceito é peremptório ao estabelecer sanção contra aquele que publica ou reproduz obra, pertencente a outrem,

sem aquiescência deste, pouco importando que a edição não tenha sido tirada com fins de lucro. (STF. RE-embargos 16625. Relator Min. Luiz Gallotti. DJ de 03.05.1951.)

Quem publica maior número de exemplares que o fixado no contrato de edição, deve indenizar o autor, conforme o disposto no art. 669 do Cod. Civ. (STF. RE 16625. Relator Min. Lafayette de Andrada. DJ de 26/10/1950)

CONCLUSÃO

Pois bem, a presente monografia teve o condão de compreender o direito autoral, especificando os direitos e obrigações do autor com relação à sua obra, para, então, viabilizar a análise do contrato de edição de obras intelectuais e a compreensão do processo produtivo e comercial da arte e ciência sob este contrato.

A partir da análise das questões acima mencionadas, foi possível perceber o interesse do Estado na proteção da propriedade intelectual, dotada cada vez mais de valor econômico, como forma de incentivar a produção de obras científicas e de entretenimento, assim como de promover a difusão da informação e conhecimento ao público.

Para tanto, tratou o Estado de publicar normas que visam a preservação do direito do indivíduo sobre a sua "ideia" exteriorizada, bem como a regulação da utilização destas ideias pelo autor e pelos terceiros interessados.

Neste contexto se insere o contrato de edição, importante ferramenta para levar as criações intelectuais ao conhecimento do público, pois une a força criativa dos autores com a capacidade econômica e técnica dos editores.

O contrato de edição, especialmente tratado na Lei de Direitos Autorais, deve observar diversas condições legalmente estabelecidas, a fim de que os direitos indisponíveis do autor não sejam violados, bem como que a exploração econômica da obra seja realizada em conformidade com os interesses do autor, sendo, contudo, também observados e protegidos os direitos do editor enquanto responsável pela viabilização da divulgação da obra.

Dessa forma, tendo em vista a elevada importância da proteção dos direitos dos autores sobre sua obra e dos negócios que os permeiam, encerramos nosso estudo desejando que esta monografia seja de contribuição positiva para estudo do tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABPI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. Disponível em: <http://www.abdr.org.br/cartilha.pdf>. Acesso em 12 de setembro de 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITOS REPROGRÁFICOS – ABDR. *Cartilha*. Disponível em: <http://www.abdr.org.br/cartilha.pdf>. Acesso em: em 20 de janeiro de 2012.

BARROS, Carla Eugenia Caldas Barros. *Manual de Direito da Propriedade Intelectual*. Aracaju: Evocati, 2007.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Atualizada com as Emendas Constitucionais Promulgadas.

BRASIL. *Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996*. Regulamenta os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

BRASIL. *Lei Federal nº 9.610, de 14 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Bulgarelli, Waldirio. *Contratos Mercantis*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v.1.

DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. Disponível em: http://www.bn.br/portal/?nu_pagina=32. Acesso em 08 de fevereiro de 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KISCHELEWSKI, Flávia Lubieska. *Entenda o Direito Autoral*. In: Aprenda Brasil. Positivo Informática. 2009. Disponível em: <http://www.aprendebrasil.com.br/pesquisa/swf/DireitoAutoral.pdf>. Acesso em: 15 de setembro de 2012.

MANSO, Eduardo Vieira. *Contratos de Direito Autoral*, 1989. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO – MEC. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2007/11/direito-autoral-27-11-2007.pdf>. Acesso em 11 de fevereiro de 2013.

MINISTÉRIO DA CULTURA. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/site/2009/10/06/direitos-autorais-4/>. Acesso em 08 de fevereiro de 2013.

RIZZARDO, Arnaldo, *Contratos*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RIZZARDO, Arnaldo, *Contratos*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SILVA PEREIRA, Caio Mário. *Instituições de Direito Civil*, 2003. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVEIRA, Newton. *Comentário à Nova Lei de Direito Autoral nº 9.610*. Revista da ABPI, São Paulo, n. 31, p. 35-40, nov.-dez. 1997.

TRIDENTE, Alessandra. *Direito Autoral: paradoxos e contribuições para a revisão da tecnologia jurídica no século XXI*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo, *Direito civil: Contratos em espécie*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: Contratos em espécie*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: Direitos Reais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

WALD, Arnold. *Obrigações e contratos*, 2000. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.